



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20222906300121 BPM 15.113
RECURSO : OFÍCIO Nº 089/2023
RECORRENTE : DFG – BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS SPE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº XXX/XXXX/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e nº 000.084 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 458.483,00 (Vr do bem) x 10,5% (Dif. alíquota) = R\$ 48.140,72 (ICMS devido). Multa: R\$ 48.140,72 x 90% = R\$ 43.326,64.

Foram indicados para a infringência os art. 270, I, letra "c", Art. 273, art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO apr. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15. Multa da penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Período 13/02/2022 a 13/02/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 48.140,71
MULTA 100%	R\$ 43.326,64
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 91.467,35

O sujeito passivo teve ciência por e-mail em 24/05/2022 (fl. 14), sendo apresentada defesa tempestivamente em seguida. Foi apresentada Defesa Tempestiva e alegado em síntese:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A defesa apresenta diversos argumentos, dentre os quais destaca-se a inconstitucionalidade da cobrança de diferença de alíquota pelo ICMS sem existência de Lei Complementar que regulasse a matéria constitucional inserida pela EC 87/2015. Deixamos de apreciar os demais argumentos pois este, entendemos, ser suficiente e bastante para decidir no mérito.

Transcrevemos então a tese da defesa:

“O regulamento desse dispositivo constitucional deu-se, inicialmente, pelo Convênio ICMS 93/2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em virtude da ausência de lei complementar específica. Contudo, em julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes, sem a devida edição de lei complementar.

... o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para o exercício financeiro seguinte ao do julgamento (2022), isto é, muito embora a tributação reconhecidamente inconstitucional, a Corte Suprema autorizou a continuidade de sua cobrança pelos Estados Federados até 31/12/2022; a partir daí, a tributação só poderia valer caso o ordenamento jurídico fosse ajustado para a regulamentação correta pelos instrumentos normativos adequados (a Lei Complementar Nacional, portanto). Sucede que a Lei Complementar n. 190/2022 que regulamentou referida cobrança apenas foi sancionada no dia 04 de janeiro de 2022, veja-se: Isso é de fundamental relevância. A publicação da lei complementar somente em 2022, impossibilita a exigência do tributo pelos Estados não só pelo período inicial de 90 dias (art. 150, III, da CF), mas também ao longo de todo o exercício de 2022 (art. 150, III, “b”, da CF).

Pede, ao final, pelo cancelamento do auto de infração, ou subsidiariamente pela redução da multa imposta.

O julgador singular proferiu decisão e julgou IMPROCEDENTE o auto de infração e declarando INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 91.467,35 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 10/10/2022, via e-mail, mantendo-se silente.

Despacho n. 224/2022, ao autor do feito para ciência e manifestação quanto a r. decisão, porém, manteve-se silente

É o breve relatório.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferencial de Alíquota” devido ao Estado consumidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, na Lei Estadual 688/96 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

"Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;"

"Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)"

"Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)"

O douto julgador monocrático julgou improcedente ao auto de infração em apreço, utilizando-se dos seguintes fundamentos jurídicos conforme segue abaixo:

"... A tese defensiva apresentada entende que haveria uma "vacatio legis" entre a publicação da Lei Complementar 190/2022, em 05/01/2022, em função do disposto no artigo 3º, que geraria a noventena, conforme disposto na alínea "c" do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal, bem como o princípio da anterioridade anual. Assim, o ICMS reclamado só poderia ser cobrado de fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2023. Os fatos objetos do presente lançamento fiscal teriam ocorrido em 04/03/2022, com a emissão da nota fiscal 84. Não poderia o fisco de Rondônia reclamar o ICMS/Difal desta operação.

A SEFIN / Rondônia tem entendimento diverso da impugnante, com relação ao princípio da anualidade, pois o DIFAL já estava previsto na legislação estadual, sendo por isso recepcionado na nova ordem normativa complementar (LC 190/2022). Não houve majoração do tributo que estava sendo cobrado anteriormente, então não há que se aplicar a "anterioridade".

Com relação à "noventena", contudo, a lei complementar 190/2022 expressamente previu a "vacatio legis" de noventa dias no seu artigo 3º:

"Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal".

Assim, publicada a lei complementar em 05/01/2022, o ICMS/DIFAL só pode ser cobrado por Rondônia a partir do dia 06/04/2022. Os fatos descritos no auto de infração ocorreram em 04/03/2022 e, portanto, estão inclusos no prazo da vacância legal, não podendo incidir tributo na forma de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

diferencial de alíquota ao estado consumidor. Assiste razão à tese defensiva de direito, razão pela qual entendo insubsistente a acusação fiscal.

Pois bem. A presente demanda tal como posta em apreço, não comporta maiores digressões acerca do tema, uma vez que o douto julgador monocrático apreciou o mérito e de forma correta julgou improcedente o auto de infração fundamentado que a operação em testilha fora realizada no período de vacância de vigência da LC 190/2022.

Em resumo, com a entrada em vigor da aludida LC nº 190/2022, a partir de 05.01.2022, e nos termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que manteve até 31.12.2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, o entendimento da Administração Tributária de Rondônia, é no sentido de optar pela anterioridade nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88), em relação à produção dos efeitos, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022. *verbis*, ou seja, somente 90 (noventa) dias após sua publicação:

"Artigo 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal"

Frise, a cobrança do ICMS/DIFAL da NFEs 084, objeto da presente autuação, deve ser afastada pois, apenas a partir de 05.04.2022, é que o mesmo poderia ser exigido pelo Estado de Rondônia e mesma foi emitida com data de 13.02.2022.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício e Voluntário para negar-lhes provimento no sentido de manter incólume a r. decisão que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração e declarou INDEVIDO o crédito tributário original no valor de R\$ 91.467,35.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É como VOTO!

Porto Velho-RO, 15 de novembro de 2023.

Juarez Barreto Macedo Junior
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300121 - E-PAT: 015.113
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 089/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DFG – BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS SPE LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 290/23/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 008/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – INOCORRÊNCIA –**
Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. Contudo, o fato gerador ocorreu em 13/03/2022, contrapondo-se a edição da Lei Complementar n. 190/2022 regulamentadora da EC 87/15, que fixou seus efeitos a partir de 05/04/2022, estando abarcada sob o manto do princípio da Anterioridade Nonagesimal, “*vacatio legis*”, conforme disposto no art. 150, III, alínea “c” da CF. Infração Ilidida. Mantida decisão de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator